



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Renovação e Transparência

AUTÓGRAFO Nº 113/2016

LEI N° 1196/16, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

**INSTITUI ADICIONAL DE TITULAÇÃO
GRADUAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO
"LATO SENSU" E "STRICTO SENSU"
PARA SERVIDORES EFETIVOS DA
PROCURADORIA GERAL DE
ARACOIABA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais, aprova e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Adicional por Titulação, ao servidor efetivo da Procuradoria Geral do Município de Aracoiaba que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo que é titular, sendo detentor de certificado de graduação, especialização, mestrado ou doutorado.

Parágrafo Único - O referido adicional é o percentual incidente sobre o vencimento, decorrente dos conhecimentos adicionais adquiridos pelo servidor(a) ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha obtido titulação em nível de graduação (curso diverso do exigido para o cargo ou servidores de nível médio e fundamental), e pós-graduação, “lato sensu” ou “stricto sensu”.

Art. 2º - O adicional, será concedido aos servidores, que atendam aos requisitos a que se refere o artigo anterior, cujos títulos sejam expedidos por estabelecimentos de ensino oficialmente credenciados com respectivos diplomas (podendo, em último caso, ser substituídos por declaração de conclusão de curso, expedido pela Instituição de Ensino Superior) e impreterivelmente não poderá exceder a 4 (quatro) títulos cumulativos entre si, conforme artigo 3º (terceiro) da referida lei.

Art. 3º - Os adicionais corresponderão às seguintes retribuições mensais, sempre



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Renovação e Transparência

calculada sobre o vencimento básico dos servidores, atendendo aos seguintes critérios:

I - graduação (servidores nível médio e fundamental, ou curso diverso do exigido para o cargo), 15% (quinze por cento);

II - pós-graduação “lato sensu” com carga horária a partir de 360 horas (especialização): 15% (quinze por cento);

III - pós-graduação “stricto sensu” (Mestrado): 30% (trinta por cento);

IV - pós-graduação “stricto sensu” (Doutorado): 40% (quarenta por cento).

Art. 4º - Os percentuais do Adicional por Titulação serão automaticamente incorporados à remuneração do servidor, inclusive para fins previdenciários, sempre pelo maior percentual em decorrência do grau de educação formal obtido.

Art. 5º - Os cursos de especialização só serão considerados desde que, expedidos por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 6º - Os títulos de Mestre e Doutor só terão validade quando expedidos por curso nacional credenciado pelo Conselho Federal de Educação, ou quando estrangeiro devidamente revalidado pelo Ministério da educação.

Art. 7º - Os títulos somente serão reconhecidos para concessão do Adicional por Titulação, se forem em área de estudos diretamente relacionada com o cargo e atividades do servidor.

Art. 8º - O Adicional por Titulação somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 16 de março de 2016.

Sidney Guedes da Silva
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO